



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2036950-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é impetrante KALED LAKIS e Paciente FABIANO MOTTA SANTOS (FABIANO SANTOS DA SILVA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da impetração e denegaram a ordem na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas corpus nº 2036950-03.2025.8.26.0000

Comarca/Vara: 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga

(Autos nº 1502969-22.2024.8.26.0664)

Impetrante: Kaled Lakis

Paciente: Fabiano Motta Santos (ou Fabiano Santos da Silva)

Voto nº 26.469

Habeas corpus. Organização criminosa. Estelionato. "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores. Prisão preventiva. Excesso de prazo. Cuidando-se de demora não provocada pelo juízo da causa, que vem se debruçando sobre o procedimento com o esforço necessário para seu encerramento, não se há de falar em excesso de prazo como razão para revogação da custódia preventiva do paciente, notadamente se, inclusive, já há notícia de encerramento da instrução.

Vistos.

Trata-se de impetração de *habeas corpus*, com reclamo de liminar, em favor do paciente Fabiano Motta Santos (ou Fabiano Santos da Silva) que estaria sofrendo coação ilegal do MM. Juízo da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Votuporanga, em razão do excesso de prazo na formação da culpa.

Relata o impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente há mais de três meses sem que a instrução processual tenha sido concluída. Refere que o paciente é tecnicamente primário e não registra envolvimento com crimes

violentos, restando demonstrada ausência de risco à ordem pública e integridade física de terceiros. Alega que a prisão processual foi determinada com lastro em uma análise genérica da gravidade abstrata do delito.

Diante disso, o impetrante reclama a concessão de decisão liminar para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando-se a imediata expedição do alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 765-766), foram prestadas as devidas informações pelo MM Juízo de Votuporanga (fls. 768-769). Em parecer subsequente a Procuradoria de Justiça opinou no sentido do conhecimento parcial da ordem bem como pela denegação da parte conhecida (fls. 776-780).

É o relatório.

Conhece-se em parte da impetração e denega-se a ordem na parte conhecida.

Como bem apontado pelo ilustre procurador parecerista, os argumentos relativos à fundamentação da decisão que decretou a custódia cautelar, bem como a presença dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, já foram analisados por esta Décima Segunda Câmara Criminal no *Habeas Corpus* nº 2351252-95.2024.8.26.0000 que, então, denegou por unanimidade o *writ* em 18.12.2024 (Acórdão nº 2024.0001250942, trânsito em julgado em 14.01.2025).

Resta analisar, portanto, a alegação de excesso de prazo

na formação de culpa

E, quanto a esse ponto, melhor sorte não assiste ao paciente.

Segundo informe da vara de origem, o paciente é investigado pela prática de diversos crimes, notadamente o hipotético pertencimento a organização criminosa voltada à perpetração de estelionatos virtuais, sendo decretada pelo juízo sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Paralelamente à prisão cautelar, foram excepcionados o sigilo bancário e a inviolabilidade domiciliar do paciente, assim como de outras oito pessoas, ora corréus. Informou ainda o juízo que dessas medidas cautelares resultou a apreensão de vasta documentação que, em princípio, corrobora a suspeita policial, pontuando que o prazo inicial de três meses foi insuficiente para sua análise, diante da complexidade e das peculiaridades do caso concreto, de forma que foi necessário prorrogar o prazo para a conclusão de diligências.

Verifica-se, em consulta aos autos de primeiro grau, que se trata de investigação processual penal complexa, tendo em vista a multiplicidade de réus (nove) e imputação de crimes diversos.

Insta consignar que o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo se configura quando o lapso temporal transcorrido para a formação da culpa é demasiado e, principalmente, injustificado. Devem ser observadas as peculiaridades de cada caso e as adversidades surgidas durante a instrução processual.

Porém, percebe-se também, em consulta aos autos digitais de primeiro grau (Proc. nº 1507096-37.2023.8.26.0664) que o Juízo vem zelando pelo bom trâmite processual, já tendo determinado, por ocasião do recebimento da denúncia que foi oferecida em 11 de fevereiro de 2025, diversas medidas alinhadas ao princípio da celeridade (fls. 1047-1049).

Ademais, e de todo modo, a jurisprudência brasileira tem entendido que, ainda que fixados prazos para conclusão da instrução criminal, a fim de se garantir maior celeridade no processamento e julgamento das demandas judiciais, há que observar as peculiaridades de cada processo, atentando-se aos fatos que motivaram a demora na instrução processual e, não apenas ao atraso ocorrido. Nesse sentido tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como vemos da seguinte anotação: 2ª T – HC 112103/MG – Rel. Ricardo Lewandoswsky – j. 21.08.2012. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, suas duas turmas criminais vêm unanimemente, desde sempre, observando que o prazo para instrução do processo não é fatal e improrrogável, antes reclamando razoabilidade na sua definição, que, aliás, não se pondera por simples soma aritmética dos prazos legais estabelecidos para os atos do procedimento (5ª T – RHC 47.996/ES – Rel. Felix Fischer – j. 14.10.2014; 5ª T – HC 300.223/CE – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – HC 301.646/MT – Rel. Nefi Cordeiro – j. 07.10.2014).

Enfim, cuidando-se de demora não provocada pelo juízo da causa, que vem se debruçando sobre o procedimento com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

esforço necessário para seu encerramento, não se há de falar em excesso de prazo como razão para revogação da custódia preventiva do paciente.

Em face do exposto, conhece-se em parte da impetração e denega-se a ordem na parte conhecida.

Mazina Martins
Relator